

AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Direito à sobrevivência da raça humana

THE DIMENSIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS: The right to survival of the human race

Fabiano Silva Lopes Ramos*

RESUMO

O presente trabalho irá buscar delinear o que é direito fundamental e sua importância para o mundo. Irá buscar definir os contextos históricos que fizeram emergir os direitos fundamentais até aqui existentes e se por ventura existe algum direito fundamental em latência. Foi feita uma análise interpretativa de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Dimensões dos direitos fundamentais. Direitos humanos. Globalização. Constituições.

ABSTRACT

The present work will seek to delineate what is a fundamental right and its importance for the world. It will seek to define the historical contexts that gave rise to the fundamental rights existing so far and whether by chance there is any fundamental right in latency. An interpretative bibliographic review was carried out.

Keywords: Dimensions of fundamental right. Human rights. Globalization. Constitutions.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais, como forma de essência para os demais direitos, inerentes a cada ser humano, devem ser analisados do prisma do contexto social de determinado momento da história.

As evoluções dos direitos fundamentais merecem pontuações nas definições terminológicas e também no desenvolvimento do pensamento que construiu os direitos fundamentais.

Por isso, o presente trabalho busca definir o que são os direitos fundamentais e a sua evolução histórica, fazendo um traçado do perfil dos contextos históricos que evidenciaram os direitos fundamentais já consagrados e o atual cenário desses direitos fundamentais.

Analisando a evolução histórica e o atual momento, buscarei demonstrar que existe uma quarta dimensão dos direitos fundamentais que está latente e que seu estudo é de extrema relevância.

2 DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles direitos inerentes a todo ser humano,

* Graduado em Segurança Pública pela Universidade Estácio de Sá; Graduado em Direito pela Faculdade do Sul de Minas. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Ipatinga; Investigador de Polícia Civil de Minas Gerais. E-mail: fabianolopesramos1@gmail.com.

simplesmente pela condição de ser humano. São dotados de valoração da mais alta importância na escala dos direitos, uma vez que todos da espécie humana são detentores de tais direitos.

O Direito não é rígido, e está em constante mutação acompanhando os ditames históricos. Assim, no passar da história de existência do ser humano, foram sendo moldados os direitos com a necessidade do momento.

A construção de princípios que não podem ser dispensados pelo ser humano se tornara os direitos fundamentais. Por isso, podemos extrair que os direitos fundamentais transcendem os limites de espaço e tempo, não existindo fronteiras para seu exercício e não podendo ser dispensados.

Como dito, o momento histórico se mostra de extrema importância para o surgimento dos direitos fundamentais, os quais se evidenciam com a concretização de determinados fatos que levam a análise se são ou não coerentes para a vida do ser humano.

Por isso, os direitos fundamentais são a construção de preceitos ao longo do tempo, que levam a garantias inerentes a todos da espécie humana. Como afirmava Norberto Bobbio¹:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 1992, p. 5 - 19)

Muitos doutrinadores diferenciam direitos fundamentais de direitos humanos, o primeiro sendo como as regras positivadas em determinado ordenamento jurídico e o segundo sendo aqueles inerentes a todos os seres humanos, como defende Dirley da Cunha Jr.²

Com a devida vênia, não se pode fazer diferenciação terminológica a direitos inerentes à raça humana, uma vez que essa diferenciação interna e externa de posituação, se torna “arma” para aqueles que querem desvirtuar a essência desses direitos.

Por isso, salvo melhor juízo, devem prevalecer como sinônimos direitos fundamentais e direitos humanos, uma vez que são inerentes a todos os seres humanos.³

3 HISTÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais não surgiram, já existiam de forma oculta, pois são inerentes à existência humana. O surgimento de situações históricas fez com que fosse necessário trazer à latência os direitos fundamentais.

Isso se mostra evidente quando surgem as primeiras ideias de direitos inerentes a todos os seres humanos, com a limitação do poder do soberano em detrimento aos servos.

As primeiras posituações de direitos que deveriam ser inerentes a todos os seres humanos, pela condição humana, se remetem ao século XVIII a.C., na Mesopotâmia no *Código de Hamurabi*, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família e, principalmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.

Na Grécia Antiga, a partir do século V a.C., surgiu a necessidade (de ser inerente ao ser humano) de se questionar tanto a igualdade e liberdade do homem, da participação política dos cidadãos e a existência de leis naturais e superiores às leis escritas, válidas para todos os homens em todas as partes do mundo, tal como na *Antígona* de Sófocles.

¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, p. 5-19. Rio de Janeiro: Campus, 1992

² No mesmo sentido: LIMA, George Marmelstein. Curso de Direitos Fundamentais, p. 28. São Paulo: Atlas, 2009

³ Embora haja autores que adotem como sinônimas as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. É o caso, por exemplo, de Alexandre de Moraes. Cf. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010. Essa, porém, não é a tese majoritária.

As religiões também foram formas de trazer o contexto de direitos fundamentais ao homem, durante vários séculos, uma vez que o poder de Deus limitava o exercício arbitrário dos governantes aos governados, mesmo esses sendo considerados os representantes de Deus na terra. Essa teoria foi reforçada por São Thomas de Aquino e Santo Agostinho na Idade Média como: “*se o homem é a imagem de Deus, portanto ele detém direitos fundamentais*”⁴. (MAGALHÃES, *Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)*. 2000, p. 18 e 19)

Os barões ingleses do século XIII, precisamente, no ano de 1215 d.C, em um movimento revolucionário de tentar fazer uma ruptura com o Rei João Sem Terra, se mostraram insatisfeitos com a arbitrariedade do soberano. Com isso, o Rei foi obrigado a assinar a Carta Magna de 1215, que é considerada o “embrião” de todas as constituições. Dentre os direitos fundamentais expressos na Carta Magna de 1215 estão, entre outros, o de não haver prisão sem ordem fundamentada, o do devido processo legal, o da anterioridade tributária e o do *Habeas Corpus*.

A partir dali foi possível vislumbrar a cada ser humano os direitos inerentes à raça humana, que iria culminar em várias outras revoluções históricas e surgimento dessa ideia.

4 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um importante momento em que se discutiu sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais, foi com Karel Vasak em 1979. Vasak, trouxe o termo “Gerações dos direitos fundamentais”⁵, falando em três gerações: liberdade, igualdade e fraternidade. (Símbolo da bandeira Francesa)

Novamente se esbarra na terminologia usada em um tema tão importante. Quando Vasak cita os direitos fundamentais como sendo “Gerações”, tem-se a impressão de início e fim. O termo mais correto usado atualmente é de “Dimensões dos direitos fundamentais”, uma vez que os direitos fundamentais não se esgotam, estão em plena latência e não são mensuráveis.

Os direitos fundamentais têm características únicas, e talvez a mais importante para caracterizar que uma dimensão complementa a outra é que nenhum direito fundamental pode ser esvaído por completo, ou seja, quando há o conflito entre esses direitos, deve haver uma ponderação.

4.1 Direitos fundamentais de primeira dimensão

Os direitos fundamentais na perspectiva de ordem cronológica tiveram como marco inicial os direitos tidos como de primeira dimensão, e, em contrapartida, o dever de NÃO FAZER, por parte do Estado.

Tais direitos foram fruto das revoluções do século XVIII, primeiro com a revolução Americana no ano de 1787, e posteriormente com a revolução francesa em 1789.

O sentimento naquele momento histórico era de trazer a ruptura do poder repressor, que impunha fortes sanções e opressões aos governados. O Estado detinha todos os meios coercitivos, e impunha sua vontade de forma violenta e sem negociação. Tal sentimento foi decisivo para as revoluções do século XVIII, que deram como resultado principalmente o pacto

⁴ Trabalho filosófico da idade média de padres que viam a necessidade de justificar o poder de Deus junto com as leis dos homens. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)*. São Paulo: Editora Juarez, 2000.

⁵ Conferência no Instituto Internacional de [Direitos Humanos](#) de Estrasburgo (França) – 1979: “Pelos Direitos Humanos da Terceira Geração: os direitos de solidariedade”.

da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Pelo nome do pacto já se mostra a reverência aos direitos próprios a todos os seres humanos.

Das revoluções surgiram a liberdade de cada ser humano de professar suas ideologias e crenças sem discriminações, das liberdades individuais, dos direitos civis (*civil rights*) e políticos.

4.2 Direitos fundamentais de segunda dimensão

Com o dever de não agir do Estado, o ser humano se viu livre das amarras das vontades do soberano. Com isso o Estado passou a interferir menos na vida privada, tornando-se um Estado de atuação mínima. Isso produziu efeitos positivos e negativos.

Passando os anos sem a intervenção do Estado na vida particular, o ser humano se viu com mais possibilidades de alcançar os meios necessários à sua dignidade e efetivar sua máxima liberdade.

No início do século XIX, solidificando as liberdades individuais e o dever de não intervir do Estado, as classes mais pobres das sociedades viram que não tinham condições de alcançar a plenitude de exercer seus direitos básicos como o de trabalho, pois o mínimo que tanto se buscava se mostrou ‘cruzar os braços’ para as diferenças sociais. (Motivador das revoluções contra os estados monárquicos).

O contexto histórico desse momento, foi dar e não levar, já que o ser humano tinha condições de liberdade, mas ao mesmo tempo não tinha condições sociais de alcançar essas liberdades.

Com isso foi necessário surgir o *dever de fazer* do Estado, para buscar a igualdade entre os diferentes. O Estado se viu obrigado a oferecer saúde, segurança, assistência social, educação, moradia, lazer e alimentação.

4.3 Direitos fundamentais de terceira dimensão

Foram anos de harmonia, tendo o Estado o dever de não intervir nas liberdades do ser humano, e, ao mesmo tempo, dar condições sociais para que cada indivíduo conseguisse alcançar os meios necessários para ter igualdade aliado à liberdade.

No início do século XX com a Primeira Guerra Mundial e consecutivamente a Segunda Grande Guerra, se mostrou o caráter de que não bastava apenas a intervenção interna dos Estados para com seus governados, mas também o que as atitudes de outros Estados, externamente, traziam de consequência para dentro do próprio país.

Das atrocidades das guerras e da evidência de que o mundo é um organismo único, onde cada Estado contribui para o convívio do outro e, por consequência, na vida de cada ser humano, surgiram os direitos de terceira dimensão. São exemplos desses direitos: direito ao meio ambiente, direito à paz, direito do consumidor, direito financeiro, direito internacional.

Torna evidente que não basta o Estado não intervir nas liberdades, nem mesmo dar condições para igualdade, mas também que os direitos transcendem os indivíduos, colaborando para a vida harmônica de todos como um só organismo.

5 UMA NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO

Novamente se passaram os anos e o mundo foi se conectando e modernizando cada vez com mais rapidez. Surgiram, então, os movimentos de positivação internacional, reconhecendo direitos e deveres mundiais.

Com o espírito de um único organismo fraterno, tornou mais fácil a interação de todos indivíduos no plano mundial.

Surgiram, portanto, os trabalhos com cooperação entre os países, visando o desenvolvimento mundial, a exploração espacial, a competição tecnológica, a biomedicina, a nanotecnologia e, principalmente, a rápida expansão tecnológica nos mais diversos ramos.

Essa aproximação global não apenas gerou a globalização, mas mostrou que o ser humano tem, tanto a capacidade para criar, quanto para se destruir.

Guerras locais aumentaram, principalmente, em países pobres. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas) atualmente cerca de 60 milhões de pessoas em todo mundo se encontram deslocadas devido a conflitos armados.⁶

Várias doenças já colocaram a humanidade em risco de extinção como, a peste Negra (Peste Bubônica) no século XIV, que matou 1/3 da população mundial; Cólera no século XIX que matou mais de 1 milhão de pessoas; Gripe Russa no fim do século XIX que matou mais de 1,5 milhões de pessoas; Gripe espanhola no início do século XX que matou aproximadamente 50 milhões de pessoas; AIDS que até os dias de hoje já matou mais de 38 milhões de pessoas.⁷

Em tese, a fácil comunicação entre os povos, a nível mundial, fez com que aumentassem os números de morte devido a doenças contagiosas e também a conflitos armados.

Torna evidente que é próprio a cada ser humano gozar dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade, mas, se torna necessário, em um futuro não muito distante, surgirem pensamentos no sentido de ter respeitado o direito fundamental de sobrevivência da raça humana, visando garantir a espécie humana e o desenvolvimento das futuras gerações.

Estamos passando por um contexto histórico de que a doença COVID-19, já matou mais de 1 milhão de pessoas, e não temos nenhuma previsão de quando acabará a pandemia.⁸

Faz-se necessário pensar em como criar mecanismos positivados para fazer perdurar a sobrevivência da raça humana.

5.1 Característica do direito fundamental de quarta dimensão

O atual cenário mundial, mostra que vários direitos fundamentais estão em colisão entre si. O direito à liberdade está restringido, não se pode ir e vir com total liberdade. Há o confinamento nas casas. Não se pode nem dar um abraço na pessoa amada. Os direitos sociais em alguns ramos foram suspensos, como o direito à educação e à segurança. Alguns direitos fundamentais, como o de livre locomoção em território nacional em tempos de paz, foi restringido, como forma de não propagar a doença.

O cenário serve para mostrar que o ser humano é frágil, e que há, sem sombra de dúvidas, diversos fatores que podem dizimar a raça humana, seja por via natural como doenças ou mudanças climáticas severas, ou por via artificial, como por exemplo armas biológicas. Então, surge a necessidade de se pensar além dos direitos inerentes ao homem, produto de si mesmo, mas pensar em direitos inerentes à raça humana, visando criar mecanismos que tenham como objetivo garantir sua existência.

Na colisão entre os direitos fundamentais e o mundo fático, é necessário fazer a ponderação entre o que é melhor para o homem, em contrapartida, do que seria melhor para a sociedade, e essa ponderação é difícil em tempos incertos.

Por isso, devem surgir direitos para se pensar acerca da preservação da raça humana, não somente nos cenários de doença, mas também de fatos incertos e imprevisíveis.

⁶ Dados obtidos pelo Alto Comissário da ONU, Sr. Acnur.

⁷ Dados colhidos de fontes da OMS (Organização Mundial da Saúde), e da tradução do site <https://www.visualcapitalist.com/history-of-pandemics-deadliest/>

⁸ Dados da OMS.

Desse argumento, discordo com devida vênia, dos pensadores que dizem ter direitos fundamentais “por vir”, como a globalização, a paz mundial e o direito à água potável. Não tem como dizer em direitos “por vir”, uma vez que não sabemos nem se existirá raça humana devido às variáveis imprevisíveis.

O professor Paulo Bonavides, disserta no sentido de que os direitos fundamentais de quarta geração seriam os afetos a globalização e que este direito fundamental ainda não foi implementado em sua plenitude, ou seja, diz que é um direito fundamental que “que está por vir”.⁹

Mais tarde, o professor Paulo Bonavides afirma ter um direito fundamental de quinta dimensão, a ser alcançado, qual seja, a paz mundial. Tal afirmação, nada mais é que uma utopia e um desvirtuamento do que se convencionou dizer direitos fundamentais “por vir”, visto as próprias interações sociais fazem surgirem conflitos, que não raras as vezes, foge à esfera da pacificidade.¹⁰

Há quem diga haver mais uma dimensão dos direitos fundamentais, chegando na sexta dimensão, sendo esta, o direito e acesso a água potável¹¹. Mais uma vez, se trata de um direito fundamental “por vir”, sendo na verdade, uma espécie de manutenção e sobrevivência da raça humana, visto que sem a água, a extinção seria certa. Ou seja, essa possível dimensão de direito fundamental, nada mais é do que uma das formas de se abarcar a sobrevivência da raça humana.

6 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais dos seres humanos são a base que liga todo ordenamento jurídico dos Estados, e são intrínsecos a cada ser humano, pelo simples fato dele existir.

Os contextos históricos que o ser humano vive, fazem com que a latência dos direitos fundamentais se exponha e se concretize como raiz basilar para a vida do homem.

É de extrema importância entender que os direitos fundamentais já consagrados não se esgotaram, sendo até hoje buscados por vários indivíduos, para sua efetivação e adequação ao momento.

O cenário em que estamos vivendo evidenciou uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, que é o direito fundamental à sobrevivência da raça humana, uma vez que se não houver humano, não haverá outros direitos fundamentais para serem exercidos, por consequência lógica.

Cerco que em diversos momentos da história, a sobrevivência da raça humana foi colocada em xeque, é necessário começar a pensar em desenvolver mecanismos para garantir a existência da raça humana para o futuro, já pensando em cenários que poderiam levar a esse fim. Por isso, o direito deve ser repensando, visando assegurar que existam mecanismos que garantam o mínimo existencial para que a raça humana supere um cenário de extinção, mesmo diante do caos.

O ser humano, em todo período que habita o planeta Terra, desenvolveu maravilhas e tecnologias que seriam inimagináveis para gerações passadas, e desse pensamento progressista, ainda há de desenvolver centenas de outras maravilhas e avanços tecnológicos que não é de possível compreensão neste momento, por isso o direito não pode ficar inerte, pois é desse ramo que se espera as saídas nos momentos de crise.

REFERÊNCIAS

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1999

¹⁰ BONAVIDES, Op. cit., p. 590.

¹¹ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 193 a 200.

ARNAOUTOGLOU, Ilias. **Leis da Grécia Antiga**. São Paulo: Odysseus, 2002

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1999

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007

CAPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 4, Processo Coletivo. Salvador: JusPodivm, 2009

FACHIM, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LIMA, George Marmelstein. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2010

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)**. São Paulo: Editora Juarez, 2000.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 193 a 200.